



## PROCESSO TC N.º 07439/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Responsável: Flaviana Davi Lira

Exercício: 2020

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00188/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Flaviana Davi Lira**, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 07439/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07439/21 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi** sob a responsabilidade da **Sr.ª Flaviana Davi Lira**, referente ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a receita arrecadada foi de R\$ 3.108.647,50;
2. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.704.599,60;
3. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 2.716.568,90, valor 16,77% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 2.326.526,31.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

- 1) Ausência de lançamentos sob o código de receita 1.2.1.8.01.1 – receita de compensação previdenciária;
- 2) Valor total das contribuições dos servidores registrado em quantia inferior aquele inscrito pela Prefeitura, Câmara e Fundo Municipal de Saúde;
- 3) As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- 4) Ausência das comprovações de aprovação pelo órgão deliberativo competente das Políticas de Investimentos do RPPS referente aos exercícios de 2020 e 2021;
- 5) Registro incorreto do valor das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial;
- 6) Ausência de esclarecimentos quanto aos valores contabilizados em Resultados Acumulados do Patrimônio Líquido;
- 7) Foram detectadas contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro sem a realização de licitação, violando, em tese, a Lei n.º 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17;
- 8) Conselho de Previdência não registrou reuniões no exercício financeiro;
- 9) Ausência de avaliação atuarial com data-base em 31/12/2020, bem como, de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido;
- 10) Aplicação de alíquotas normal de contribuição dos servidores correspondente a 11,00%, e patronal correspondendo a 13,05%, ambas desobedecendo ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 11 da Emenda Constitucional n.º 103/2019;
- 11) Aplicação de alíquota normal de contribuição patronal não corresponde ao sugerido em avaliação atuarial;
- 12) Ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial sugerido na avaliação vigente;
- 13) Ausência de registro correto e controle, no RPPS, dos repasses previdenciários devidos e não efetuados ao instituto de previdência, além de ausência de registro e controle de pagamentos dos parcelamentos efetuados;



## PROCESSO TC N.º 07439/21

14) RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante à existência de CRP judicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02651/22, opinando pela:

- a) IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sr.ª Flaviana Davi Lira, referente ao exercício financeiro de 2020;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA** aquela autoridade por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- c) RECOMENDAÇÃO** a atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível a espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito a determinação prevista em Lei Municipal; realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN no 3.922/10, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis a espécie e zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotando medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e Câmara e efetuar a cobrança desse montante.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM, inclusive com repercussão negativa no futuro, caso não sejam tomadas as devidas providências, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; registro das contribuições previdenciárias do servidor em quantia inferior a aquele inscrito na contabilidade da prefeitura, FMS e Câmara Municipal; registro incorreto das provisões matemáticas no balanço patrimonial; valores inscritos em resultados acumulados no PL, sem os devidos esclarecimentos; ausência dos registros dos repasses previdenciários, como também dos parcelamentos efetuados; as despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2%, infringindo o art. 15 da Portaria MPS 402/2008; não restou comprovada a implementação das políticas de investimentos referente aos exercícios 2021/2022; não realização de reuniões por parte do Conselho Previdenciário; ausência de avaliação atuarial, do demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira, sugerida no plano de equacionamento; alíquotas aplicadas, tanto da parte patronal, como dos servidores, em desacordo com o art. 2º da Lei 9.717/1998 c/c art. 11 da EC 103/2019; aplicação da alíquota patronal não correspondia ao sugerido na avaliação atuarial; não implementação do plano de amortização do déficit atuarial e por fim, foi registrado que o IPM se encontrava irregular em relação às normas previdenciárias federais, devido à existência de CRP judicial.

Por último, destaco que, em relação às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos prevalece o caráter de



## **PROCESSO TC N.º 07439/21**

CONFIABILIDADE, em que os casos requerem e, que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário.

Para ficar registrado, embora, o exercício em análise tenha apresentado todas essas falhas, o IPM de Cuitegi tem demonstrado uma situação financeira sempre crescente, onde consta que no exercício de 2017 o saldo para o exercício seguinte era de R\$ 986.062,52, e o registrado nesse exercício foi de R\$ 2.716.568,90, cabendo, no entanto, recomendação para que a atual gestora do IPM adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sr.ª Flaviana Davi Lira, referente ao exercício financeiro de 2020;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO